COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

RECURSO N°21/2026

Deliberação n.°19/2026

De 10 de novembro

I. RELATÓRIO

1. A sociedade MEDITECH, Indústria, Comércio, Representação & Serviços, Sociedade Unipessoal, Lda., adiante "Recorrente", interpôs recurso administrativo para a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), da decisão do Júri que determinou a exclusão da sua proposta por alegado incumprimento de especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos, designadamente: (i) inexistência de conectividade Wi-Fi integrada; (ii) ausência de comprovação de teclado com layout português; e (iii) apresentação de monitor pertencente a linha "gaming" e não "profissional".
2. A Recorrente sustenta, em síntese, o seguinte:

a) A MEDITECH sustenta que a sua proposta cumpre integralmente as especificações técnicas exigidas pelo Caderno de Encargos e que a exclusão decidida pelo Júri assenta numa apreciação incorreta da documentação apresentada.
b) Em particular, a recorrente alega que:
c) A documentação técnica apresentada foi emitida pelo fabricante e constitui documento oficial ou equivalente, nos termos admitidos pelo Programa do Concurso.

d) O Júri valorizou indevidamente a informação disponível no sítio eletrónico do fabricante e desconsiderou a documentação fornecida pelo concorrente.
e) O equipamento proposto poderia ser fornecido com conectividade Wi-Fi integrada, conforme confirmado posteriormente pelo fabricante.
f) A indicação "QWERTY (PT)" constante da documentação técnica demonstra que o teclado possui layout português.
g) Os fabricantes podem produzir equipamentos e acessórios personalizados para cumprir as especificações exigidas pela entidade adjudicante.
h) O monitor proposto cumpre e até supera as especificações técnicas mínimas exigidas, pelo que a classificação comercial da linha de produto como "gaming" não deveria justificar a sua exclusão.
i) As confirmações posteriores do fabricante não alteram a proposta apresentada, limitando-se a confirmar características já existentes e anteriormente declaradas.
j) Em consequência, requer a revogação da decisão de exclusão e a readmissão da sua proposta ao procedimento.

3. A Entidade Adjudicante não apresentou qualquer resposta.

4. O contra-interessado **Agrupamento Vestígios & Lugares, doravante "Agrupamento", apresentou resposta**, defendendo a improcedência do recurso e a manutenção da exclusão da proposta da MEDITECH, nos termos seguintes:

a) A proposta da MEDITECH não demonstrou adequadamente, no momento da apresentação das propostas, o cumprimento das especificações técnicas exigidas.
b) As confirmações do fabricante obtidas após a avaliação do Júri apenas demonstram uma possibilidade técnica de modificação futura dos

equipamentos, não servindo para comprovar as características da proposta originalmente apresentada.

c) O mesmo raciocínio se aplica ao Wi-Fi, ao teclado e aos restantes acessórios cuja conformidade depende de configurações ou personalizações posteriores.

d) Não é necessário que todos os fundamentos invocados pelo Júri se mantenham para justificar a exclusão; basta a subsistência de uma desconformidade material com uma exigência imperativa do Caderno de Encargos.

e) As questões relativas à sua própria exclusão por alegada insuficiência da prova da capacidade financeira constituem matéria distinta e autónoma do objeto do presente recurso.

f) Assim, requer que o recurso seja julgado improcedente e que a decisão de exclusão da MEDITECH seja mantida.

II. FACTOS ASSENTES

Da análise dos autos e dos documentos apresentados pelas partes, consideram-se assentes os seguintes factos:

A. Foi lançado o Concurso Público Internacional n.º 01_FPEF_CVE088_2026, destinado à aquisição de equipamentos informáticos para entidades públicas de formação profissional.

B. A MEDITECH apresentou proposta para o Lote 1, incluindo computadores de mesa completos e Smart TVs.

C. O Júri do procedimento deliberou excluir a proposta da MEDITECH por alegado incumprimento de especificações técnicas previstas no Caderno de Encargos.

D. O Relatório Final identificou três desconformidades técnicas: a) ausência de demonstração de conectividade Wi-Fi integrada; b) ausência de demonstração de teclado com layout português; c) monitor considerado como pertencente a linha "gaming" e não "profissional".

E. A MEDITECH juntou à proposta documentação técnica do fabricante destinada a comprovar as características dos equipamentos ofertados.

F. Após tomar conhecimento da avaliação efetuada pelo Júri, a recorrente obteve junto do fabricante declarações e esclarecimentos adicionais relativos às características dos equipamentos propostos.

G. Das referidas comunicações resulta, designadamente, que o fabricante admitiu a possibilidade de fornecimento dos equipamentos com módulo Wi-Fi incorporado mediante configuração específica ou adaptação do equipamento.

H. A MEDITECH sustenta que os equipamentos apresentados cumpriam as especificações exigidas e que a documentação apresentada era suficiente para o demonstrar.

I. O Agrupamento VESTÍGIOS & LUGARES, na qualidade de contra-interessado, pronunciou-se no sentido da manutenção da decisão de exclusão, sustentando que os elementos posteriormente apresentados pela recorrente não podem suprir insuficiências da proposta inicialmente submetida.

J. O presente recurso tem por objeto exclusivo a legalidade da exclusão da proposta da recorrente, não abrangendo qualquer apreciação sobre a

exclusão do contra-interessado ou sobre a demonstração da respetiva capacidade financeira.

K. As partes são legítimas, dotadas de capacidade procedimental e regularmente representadas.

L. O recurso é tempestivo (artigo 184.° do CCP) e foi admitido com efeito suspensivo (artigo 186.°, alínea b), do CCP), não se descortinando exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

Cumpre apreciar e decidir.

III. QUESTÕES A DECIDIR

Atendendo aos fundamentos invocados pela recorrente e às respostas apresentadas pela Entidade Adjudicante e a contra-interessada, as questões submetidas à apreciação da Comissão de Resolução de Conflitos são as seguintes:

1. se a documentação apresentada pela MEDITECH era suficiente para demonstrar o cumprimento das especificações técnicas exigidas ou se os elementos posteriormente obtidos junto do fabricante configuram meros esclarecimentos admissíveis ou, pelo contrário, alteração/complementação inadmissível da proposta;
2. e se algum dos fundamentos de exclusão invocados pelo Júri se verifica efetivamente.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto à suficiência da documentação apresentada à data da apresentação da proposta, relativamente às especificações técnicas exigidas pelo Caderno de Encargos

A recorrente sustenta que a documentação técnica emitida pelo fabricante era suficiente para comprovar o cumprimento das exigências técnicas relativas à conectividade Wi-Fi, ao teclado com layout português e às demais características dos equipamentos propostos.

Em matéria de contratação pública, o momento juridicamente relevante para aferição da conformidade das propostas é o termo do prazo de apresentação das mesmas, pois é nesse momento que a entidade adjudicante deve poder verificar, através dos documentos que acompanham a proposta, se os bens propostos satisfazem ou não as exigências constantes do Caderno de Encargos.

O ónus dessa demonstração recai integralmente sobre o concorrente, não competindo ao Júri presumir características técnicas não demonstradas, nem reconstruir a proposta através de inferências favoráveis ao concorrente.

Nos termos dos artigos 97.° e 98.° do CCP, a proposta deve cumprir as condições técnicas estabelecidas nas peças do procedimento, sendo excluídas as propostas que apresentem desconformidades relativamente a exigências imperativas do Caderno de Encargos.

A conformidade técnica da proposta deve resultar dos documentos que a integram e que foram submetidos dentro do prazo fixado para apresentação das propostas.

Não compete ao Júri presumir que determinado equipamento possui uma característica técnica cuja demonstração não resulta objetivamente da documentação apresentada, nem substituir a falta dessa demonstração pela convicção de que o fabricante poderia fornecer uma solução adequada.

Assim, a questão não consiste em saber se os equipamentos poderiam vir a ser fornecidos em condições conformes às exigências do procedimento, mas sim, em

saber se ficou demonstrado que os equipamentos efetivamente propostos possuíam essas características.

A análise dos elementos constantes dos autos revela que a recorrente não logrou demonstrar de forma suficientemente clara e objetiva que os equipamentos apresentados preenchiam integralmente os requisitos exigidos pelo Caderno de Encargos, que o Júri considerou não comprovados, designadamente quanto à conectividade Wi-Fi integrada e às especificações associadas ao teclado.

A admissibilidade de esclarecimentos posteriores encontra como limite fundamental a proibição de alteração substancial das propostas após o encerramento do prazo da sua apresentação.

Os esclarecimentos visam tornar compreensível um elemento existente na proposta; não podem servir para suprir deficiências probatórias relevantes nem para introduzir factos essenciais anteriormente não demonstrados.

No caso concreto, os elementos apresentados posteriormente pela recorrente não se limitam a esclarecer dados documentalmente comprovados. Pelo contrário, visam demonstrar elementos que precisamente constituíram fundamento da exclusão.

É particularmente elucidativa a comunicação do fabricante segundo a qual as máquinas seriam modificadas ou configuradas especificamente para satisfazer os requisitos pretendidos, designadamente quanto ao Wi-Fi.

Tal declaração não esclarece uma característica já comprovada, visa demonstrar que o equipamento poderia vir a ser fornecido com determinada configuração.

Existe, porém, uma diferença jurídica fundamental entre:

- demonstrar que o equipamento apresentado possui determinada característica; e
- demonstrar que o fabricante está disposto a fornecê-lo ou adaptá-lo para vir a possuir essa característica.

A primeira realidade respeita à proposta apresentada, enquanto a segunda respeita a uma configuração futura do objeto contratual.

Consequentemente, a documentação posterior ultrapassa os limites do mero esclarecimento admissível e assume natureza complementar relativamente à proposta inicialmente submetida.

Aceitar tais elementos equivaleria a permitir que um concorrente reforçasse, aperfeiçoasse ou completasse a sua proposta depois de conhecido o resultado da avaliação, em manifesta violação dos princípios da igualdade, da concorrência, transparência e da estabilidade das propostas, arts.8°, 9°,11° e 17° do CCP.

Quando subsiste uma dúvida objetiva decorrente da própria documentação técnica apresentada pelo concorrente, essa dúvida não pode ser resolvida em prejuízo dos restantes concorrentes nem suprida por presunção favorável ao proponente.

A própria linha argumentativa desenvolvida pela recorrente revela essa insuficiência probatória, na medida em que assenta essencialmente na explicação posterior de que o fabricante poderia adaptar, configurar ou personalizar os equipamentos para cumprir as exigências do procedimento.

Tal argumentação demonstra precisamente que a conformidade não resultava de forma clara e imediata dos documentos integrantes da proposta.

Face ao exposto supra, entende esta Comissão que os elementos posteriores apresentados pela recorrente aproximam-se desta segunda situação, não podendo, por isso, ser valorados para alterar o juízo de conformidade efetuado com base na proposta apresentada dentro do prazo do concurso.

Assim, não tendo a recorrente logrado cumprir o ónus de comprovação que sobre si recaía, não se vislumbra erro manifesto na apreciação efetuada pelo Júri.

Improcede, assim, nesta parte, o recurso.

2. Quanto às desconformidades identificadas pelo Júri

O Relatório Final fundamentou a exclusão da proposta da recorrente em três desconformidades técnicas distintas:

(i) falta de demonstração da existência de conectividade Wi-Fi integrada nos equipamentos propostos;
(ii) falta de demonstração da existência de teclado com layout português; e
(iii) apresentação de monitor não enquadrado na linha profissional exigida pelas peças do procedimento.

Cumpre, por isso, apreciar se tais desconformidades resultam efetivamente demonstradas e se são juridicamente aptas a sustentar a exclusão da proposta nos termos do artigo 98.°, n.° 1, alínea i), do CCP.

Importa começar por delimitar o âmbito do controlo que compete à Comissão de Resolução de Conflitos exercer sobre a decisão recorrida.

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A apreciação da conformidade técnica das propostas constitui matéria cuja análise primária compete ao Júri do procedimento, enquanto órgão especialmente incumbido de proceder à avaliação das propostas à luz das exigências constantes das peças concursais. Todavia, tal circunstância não afasta o poder de controlo da CRC, no âmbito do recurso administrativo previsto nos artigos 182° e ss do Código da Contratação Pública a quem compete verificar se a decisão impugnada respeita as normas do Código da Contratação Pública, os princípios da contratação pública e as regras fixadas no Programa do Concurso e no Caderno de Encargos.

Assim, quando estejam em causa juízos de natureza técnica, a intervenção da CRC centra-se na verificação da existência de erro manifesto de apreciação, erro nos pressupostos de facto, violação das peças do procedimento, insuficiência de fundamentação ou adoção de critérios não previstos nas regras concursais.

Não compete, por isso, à CRC substituir-se ao Júri para escolher entre várias soluções tecnicamente possíveis, mas apenas verificar se as conclusões alcançadas encontram suporte razoável e suficiente nos elementos constantes do procedimento.

É à luz destes critérios que serão apreciadas as desconformidades invocadas pela recorrente.

Quanto à alegada ausência de conectividade Wi-Fi integrada, o Júri considerou que a proposta não demonstrava que os computadores ofertados possuíam conectividade Wi-Fi integrada, conforme exigido nas especificações técnicas do procedimento.

A recorrente sustenta que os equipamentos cumpriam esse requisito e invoca declarações posteriormente emitidas pelo fabricante nas quais se afirma que os equipamentos poderiam ser fornecidos com módulo Wi-Fi incorporado.

A Cláusula 31.ª do Caderno de Encargos exige expressamente que o equipamento ofertado disponha de:

"Wireless: Realtek Wi Fi 6 RTL8852BE (2x2) e Bluetooth® 5.3 wireless card".

Trata-se de uma especificação técnica mínima e obrigatória.

A recorrente sustenta que os equipamentos propostos cumpriam esse requisito, invocando o catálogo emitido pelo fabricante e, posteriormente, esclarecimentos prestados por este, segundo os quais as máquinas seriam fornecidas com módulo Wi-Fi incorporado.

Todavia, da análise dos elementos constantes dos autos resulta que o próprio fabricante esclareceu que a versão base do equipamento não incluía Wi-Fi, referindo expressamente que:

"even if the basic version didn't have wifi, it was added to the one we quoted for you".

Esta declaração assume particular relevância porque confirma o pressuposto factual adotado pelo Júri: a configuração publicamente documentada do modelo GENIO 8L apresentado com a proposta não integrava Wi-Fi de origem.

A questão jurídica relevante não consiste, porém, em saber se o fabricante tinha capacidade para instalar o módulo Wi-Fi ou se poderia fornecer uma configuração personalizada em conformidade com as exigências do concurso.

O que importa determinar é se a proposta permitia demonstrar, nos termos exigidos pelo Programa do Concurso, que o equipamento efetivamente proposto possuía essa característica.

Ora, o ponto 8.1, alínea g), do Programa do Concurso exigia simultaneamente a apresentação da ficha técnica oficial do fabricante e do endereço eletrónico do fabricante onde constasse o modelo ofertado. Segundo o apurado pelo Júri e não contestado pela recorrente, o modelo correspondente ao endereço eletrónico indicado não refletia a configuração personalizada invocada pela recorrente e não evidenciava a existência do módulo Wi-Fi exigido.

Por outro lado, os esclarecimentos posteriormente obtidos junto do fabricante foram produzidos vários meses após a apresentação das propostas e após a recorrente ter tomado conhecimento da avaliação efetuada pelo Júri. Nessas circunstâncias, a sua aceitação para comprovar uma característica técnica cuja demonstração não resultava inequivocamente dos elementos inicialmente submetidos equivaleria, na prática, a permitir que a proposta fosse reforçada ou completada após o termo do prazo para a sua apresentação.

Tal solução revelar-se-ia incompatível com os princípios da concorrência, igualdade, da transparência e da estabilidade das propostas definidos nos arts. 8°, 9°, 11° e 17° e com os limites impostos pelo artigo 97.°, n.° 2, do CCP.

Nestes termos, não se verifica qualquer erro manifesto de apreciação na conclusão alcançada pelo Júri relativamente à falta de demonstração da conectividade Wi-Fi integrada exigida pelo Caderno de Encargos.

No tocante ao teclado com layout português, constituiu igualmente fundamento de exclusão a falta de demonstração de que os equipamentos seriam fornecidos com teclado de layout português.

O Caderno de Encargos exige o fornecimento de:

"Teclado Com Fio: português".

A recorrente apresentou documentação emitida pelo fabricante na qual consta a indicação:

"Teclado: alfanumérico, USB, QWERTY (PT)".

A recorrente sustenta que a referência "QWERTY (PT)" constante da documentação técnica é suficiente para demonstrar a conformidade da proposta com a exigência constante do Caderno de Encargos.

Efetivamente, a argumentação desenvolvida pela recorrente assenta, uma vez mais, em esclarecimentos interpretativos produzidos posteriormente à apresentação da proposta, procurando demonstrar um significado que o Júri não extraiu da documentação inicialmente submetida.

O Relatório Final refere que, relativamente ao requisito do teclado português, a própria recorrente reconhece que, no sítio eletrónico oficial do fabricante, o teclado e o rato surgem identificados como acessórios opcionais do equipamento, não existindo indicação pública de que o kit associado ao modelo ofertado inclua um teclado com layout português.

Resulta igualmente do Relatório que o Júri, mediante consulta direta ao catálogo oficial do fabricante, identificou para o equipamento ofertado o teclado modelo MY41, cuja configuração publicamente documentada corresponde

a um layout duplo italiano/inglês, não existindo referência a uma versão em língua portuguesa.

Por seu turno, a indicação "QWERTY (PT)" surge exclusivamente na documentação apresentada pela recorrente para efeitos do procedimento, não encontrando correspondência na documentação pública oficial do fabricante relativa ao modelo indicado. Acresce que a própria argumentação da recorrente assenta na possibilidade de fornecimento ou fabrico de uma configuração específica destinada a satisfazer as exigências da entidade adjudicante.

Mais uma vez, a questão que se coloca não consiste, porém, em determinar se o fabricante tem capacidade técnica para produzir ou disponibilizar um teclado com layout português. O que importa aferir é se a proposta apresentada permitia demonstrar, de modo objetivo e suficiente, que o equipamento concretamente ofertado satisfazia esse requisito à data da apresentação da proposta.

Com efeito, o artigo 97.°, n.° 2, do Código da Contratação Pública admite a prestação de esclarecimentos sobre as propostas, mas não permite que, por essa via, sejam alterados, completados ou demonstrados ex novo atributos cuja comprovação não resultava dos documentos inicialmente submetidos.

Os esclarecimentos destinam-se a explicitar o sentido de elementos já constantes da proposta ou a remover ambiguidades existentes nos documentos apresentados. Não podem servir para suprir insuficiências de demonstração nem para comprovar características cuja evidência não resultava da documentação que integrava a proposta no momento relevante para a sua apreciação.

Ora, no caso concreto, a recorrente não se limita a sustentar que a expressão "QWERTY (PT)" deve ser interpretada como correspondendo a um layout português.

O que resulta dos autos é que a comprovação efetiva dessa característica depende de elementos adicionais que não encontram respaldo na documentação pública do fabricante relativa ao modelo ofertado e cuja explicação assenta na existência de uma configuração ou fornecimento específico preparado para o concurso.

Nestas circunstâncias, como analisado supra, a aceitação dessa demonstração equivaleria a admitir que um concorrente pudesse, após o termo do prazo de apresentação das propostas e após tomar conhecimento da avaliação efetuada pelo Júri, completar a prova de um atributo técnico cuja demonstração não resultava suficientemente dos elementos inicialmente submetidos.

Tal interpretação esvaziaria o alcance do artigo 97.°, n.° 2, do CCP e comprometeria os princípios da igualdade, da concorrência e da transparência procedimental, por permitir que a conformidade da proposta fosse aferida à luz de elementos produzidos ou densificados posteriormente, e não exclusivamente através da documentação apresentada dentro do prazo concursal.

Por conseguinte, também aqui a CRC conclui que não se verifica qualquer erro manifesto na apreciação efetuada pelo Júri ao considerar que a conformidade do requisito relativo ao teclado com fio português não se encontrava suficientemente demonstrada nos termos exigidos pelas peças do procedimento.

Quanto ao monitor da linha profissional, enquanto terceira desconformidade identificada pelo Júri não enquadrável na linha profissional exigida pelas peças do procedimento.

A recorrente contrapõe que o equipamento possui características técnicas equivalentes ou superiores às exigidas pela entidade adjudicante e que a

avaliação realizada pelo Júri se baseou excessivamente na classificação comercial atribuída pelo fabricante.

A determinação da categoria ou segmento de mercado em que determinado equipamento se enquadra constitui apreciação de natureza eminentemente técnica. Nestas situações, a CRC apenas poderá intervir quando a conclusão alcançada pelo Júri se revele manifestamente contraditória com os documentos do processo ou assente em pressupostos objetivamente errados.

Ora, a recorrente não demonstrou qualquer erro dessa natureza.

O Caderno de Encargos estabelece, relativamente ao monitor de 27 polegadas, não apenas requisitos de desempenho técnico, mas também uma exigência adicional e autónoma:

"***O modelo deve pertencer às linhas profissionais da marca.***"

Esta exigência foi expressamente introduzida pela entidade adjudicante nas peças do procedimento e assume natureza cumulativa relativamente às restantes especificações técnicas.

Não basta, por conseguinte, que o monitor satisfaça os requisitos mínimos de resolução, brilho, contraste ou conectividade; é ainda necessário que pertença a uma linha profissional da respetiva marca.

A recorrente sustenta que o monitor proposto apresenta características técnicas superiores às exigidas e que o critério adotado pelo Júri se mostra excessivamente formalista.

Contudo, este argumento não procede.

A entidade adjudicante é livre de definir as características do objeto contratual que pretende adquirir, desde que o faça de forma objetiva, transparente e não discriminatória. Uma vez estabelecida a exigência de pertença a uma linha profissional, o Júri não dispõe de competência para a ignorar ou substituí-la por um juízo próprio de equivalência funcional.

A conformidade da proposta deve ser aferida relativamente às exigências efetivamente constantes das peças do procedimento e não relativamente àquelas que o Júri ou os concorrentes considerem mais adequadas.

Resulta dos autos que o modelo ofertado pela recorrente integra a série Pioneer da marca Yashi e que o fabricante promove essa série como uma gama destinada a gaming, não existindo qualquer identificação da mesma como linha profissional.

O critério utilizado pelo Júri assenta, assim, num elemento objetivo e verificável: a classificação atribuída pelo próprio fabricante à linha comercial em que integra o produto.

A CRC não identifica qualquer erro manifesto nesta metodologia.

Pelo contrário, a adoção da classificação fornecida pelo fabricante constitui o mecanismo mais objetivo e uniforme para determinar se determinada exigência se encontra ou não satisfeita.

A alegação de que o equipamento possui desempenho superior não afasta a desconformidade apurada, uma vez que o requisito relativo à linha profissional é autónomo das características técnicas de desempenho e deve ser cumprido cumulativamente.

Também não resulta demonstrado qualquer tratamento desigual, uma vez que o Júri aplicou o mesmo critério às restantes propostas tecnicamente avaliadas, concluindo igualmente pela inexistência de pertença a linha profissional nos modelos analisados.

Nestas circunstâncias, não se verifica qualquer erro de facto ou de direito suscetível de justificar a censura da avaliação efetuada pelo Júri, devendo manter-se a conclusão de que o monitor proposto não satisfaz a exigência constante da Cláusula 31.ª do Caderno de Encargos.

V. Conclusão

Da análise dos autos, do recurso apresentado, da resposta do Júri e dos documentos que instruem o procedimento, a Comissão de Resolução de Conflitos conclui que:

1. **Nos procedimentos de contratação pública, incumbe ao concorrente demonstrar, através dos documentos que instruem a sua proposta, a conformidade dos bens ou serviços propostos com as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.**

2. **A aferição dessa conformidade deve ser efetuada com base nos elementos constantes da proposta apresentada dentro do prazo fixado para o efeito, não podendo ser supridas posteriormente insuficiências probatórias relevantes através de esclarecimentos ou declarações produzidos após o encerramento do procedimento concursal.**

3. **O artigo 97.°, n.° 2, do Código da Contratação Pública admite pedidos de esclarecimento destinados a explicitar ou interpretar elementos já constantes da proposta, mas não permite a demonstração posterior de**

atributos cuja comprovação não resultava suficientemente dos documentos inicialmente apresentados.

4. A aceitação de elementos complementares destinados a demonstrar características técnicas não suficientemente comprovadas na proposta violaria os princípios da concorrência, da igualdade, da transparência e da estabilidade das propostas consagrados nos artigos 8.°, 9.°, 11.° e 17.° do Código da Contratação Pública.

5. Relativamente ao requisito da conectividade Wi-Fi integrada, a documentação submetida pela recorrente não permitia demonstrar de forma inequívoca que o equipamento efetivamente ofertado possuía a configuração exigida pelo Caderno de Encargos, tendo os esclarecimentos posteriores do fabricante assumido natureza complementar e não meramente interpretativa.

6. Não se verifica, por isso, qualquer erro manifesto na apreciação efetuada pelo Júri quanto à insuficiente demonstração do requisito relativo à conectividade Wi-Fi integrada.

7. Relativamente ao requisito do teclado com fio português, a documentação apresentada pela recorrente incluía a referência "QWERTY (PT)"; todavia, o Júri demonstrou que tal indicação não encontrava correspondência na documentação pública do fabricante relativa ao modelo identificado, assentando a argumentação da recorrente, essencialmente, numa possibilidade de configuração ou fabrico específico para o concurso.

8. Nestas circunstâncias, a CRC conclui que também quanto a este requisito a recorrente não demonstrou a existência de erro manifesto na apreciação efetuada pelo Júri, nem demonstrou que a conformidade do equipamento resultasse objetivamente da documentação integrante da proposta.

9. Relativamente ao monitor proposto, o Caderno de Encargos exigia, de forma expressa e autónoma, que o equipamento pertencesse a uma linha profissional da marca.

10. A exigência de pertença a uma linha profissional constitui requisito cumulativo relativamente às demais especificações técnicas, não podendo ser substituída por juízos de equivalência funcional ou por alegações de desempenho técnico superior.

11. Resulta dos elementos constantes dos autos que o monitor apresentado pela recorrente integra uma linha comercial identificada pelo próprio fabricante como destinada ao segmento gaming, não se encontrando demonstrado o cumprimento da exigência constante do Caderno de Encargos.

12. Não se verifica igualmente qualquer erro manifesto na apreciação efetuada pelo Júri relativamente a esta desconformidade.

13. Mostra-se, assim, demonstrada a subsistência de desconformidades materiais relativamente a especificações técnicas obrigatórias constantes do Caderno de Encargos.

14. Tais desconformidades constituem fundamento bastante para a exclusão da proposta ao abrigo do artigo 98.°, n.° 1, alínea i), do Código da Contratação Pública.

15. Não se demonstrou qualquer violação dos princípios da concorrência, igualdade, transparência, proporcionalidade ou imparcialidade invocados pela recorrente.

VI. Deliberação

Pelos fundamentos expostos e nos termos do artigo 188.° do Código da Contratação Pública e dos artigos 41.° e 42.° do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (Decreto-Lei n.° 28/2021), a Comissão de Resolução de Conflitos delibera:

a) Julgar improcedente o recurso apresentado pela recorrente;

b) Manter integralmente a decisão do Júri que determinou a exclusão da proposta da recorrente;

c) Confirmar a legalidade do ato recorrido por inexistência de erro manifesto de apreciação, erro nos pressupostos de facto ou de direito, ou qualquer outra ilegalidade suscetível de determinar a sua anulação;

d) Determinar o prosseguimento do procedimento nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Notifiquem-se as partes interessadas do teor da presente deliberação.

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Comissão de Resolução de Conflitos,

António Sérgio Veiga Monteiro
Relator

Vera Andrade
Adjunta